

Maura Soares

De: Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>
Enviado: 18 de maio de 2021 10:55
Para: arquivo; Chefe Gabinete do Presidente da ALRAA
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: FW: Projeto de Lei n.º 840/XIV/2.ª (BE)
Anexos: 79013dca-acca-4f0e-b23d-c4401fd6d461 (1).pdf

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dr.ª. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer, no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

Projeto de Lei n.º 840/XIV (BE)

Promove o aprofundamento da disponibilização de dados abertos relativos a informações do setor público (3.ª alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto)

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=110805>

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Tibúrcio

Assessor do Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267



PROJETO DE LEI N.º 840/XIV/2.ª

PROMOVE O APROFUNDAMENTO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS ABERTOS RELATIVOS A INFORMAÇÕES DO SETOR PÚBLICO

(3.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 26/2016, DE 22 DE AGOSTO)

Exposição de Motivos

A Diretiva (UE) 2019/1024, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que veio alterar a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do setor público, promove a necessária eliminação de entraves com vista a uma ampla reutilização das informações detidas pelo setor público e das informações obtidas com a ajuda de fundos públicos, a fim de adaptar o quadro legislativo aos progressos das tecnologias digitais e de estimular a inovação digital.

Concretamente, visa-se a disponibilização de acesso em tempo real a dados dinâmicos através de meios técnicos adequados; o aumento da oferta de dados públicos de valor para efeitos de reutilização, incluindo os dados de empresas públicas, de organismos que realizam investigação e de organismos financiadores de investigação; a luta contra a emergência de novas formas de acordos de exclusividade; o recurso a exceções ao princípio da cobrança dos custos marginais, e, por último, a relação entre a presente diretiva e certos instrumentos jurídicos conexos, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 96/9/CE, 2003/4/CE e 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Porque entendemos que o acesso à informação é fundamental para a tomada de decisões pelos agentes políticos e pelos cidadãos, de forma informada e esclarecida, a sua disponibilização ao público deverá ser feita segundo os princípios de gratuidade e universalidade, salvaguardando de forma clara dados sensíveis e outros dados que mereçam proteção jurídica.

Neste sentido, foram realizadas as alterações à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua redação atual, eliminando os obstáculos económicos no acesso à reutilização da informação e impondo o menor número possível de restrições à reutilização de documentos.

Efetivamente, o vasto recurso de informação que o setor público recolhe, produz, reproduz em diversas áreas de atividade, deve ser colocado à disposição dos cidadãos em benefício da sociedade.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei promove o aprofundamento da disponibilização de dados abertos relativos a informações do setor público, procedendo à terceira alteração à Lei de Acesso aos Documentos da Administração, aprovada pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 58/2019, de 8 de agosto, e 33/2020, de 12 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto

Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 11.º, 13.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 27.º, 30.º e 46.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A presente lei regula ainda a reutilização de documentos relativos a atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades referidas no artigo 4.º, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1024, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público, considerando-se quaisquer remissões para a Diretiva 2003/98/CE, constantes em outros diplomas vigentes, como feitas para aquela Diretiva, de acordo com a tabela de correspondência constante do seu anexo III.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 3.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) «Anonimização», o processo de transformar documentos em documentos anónimos que não digam respeito a uma pessoa singular identificada ou identificável, ou o processo de tornar anónimos os dados pessoais, por forma a que a pessoa em causa não seja ou deixe de ser identificável;
 - b) «Conjuntos de dados de elevado valor», documentos cuja reutilização está associada a importantes benefícios para a sociedade, o ambiente e a economia, nomeadamente devido à sua adequação para a criação de serviços, aplicações e novos empregos dignos e de alta qualidade com valor acrescentado e ao número de potenciais beneficiários desses serviços e aplicações neles baseados;

- c) «Dados abertos», dados em formato aberto que podem ser utilizados, reutilizados e partilhados de forma livre por qualquer pessoa e para qualquer finalidade, nos termos da presente lei;
- d) «Dados dinâmicos», documentos ou dados em formato digital, sujeitos a atualizações frequentes ou em tempo real, em particular devido à sua volatilidade ou rápida obsolescência;
- e) «Dados de investigação», documentos ou dados em formato digital, com exceção das publicações científicas, que são recolhidos ou produzidos no decurso de atividades de investigação científica e utilizados como elementos de prova no processo de investigação, ou que são geralmente considerados na comunidade de investigação como necessários para validar os resultados da investigação;
- f) «Dados Pessoais», os dados pessoais na aceção do artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento (U.E.) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados;
- g) [Anterior alínea a)];
- h) [Anterior alínea b)];
- i) «Formato aberto», um formato de dados disponibilizado ao público sem qualquer restrição e reutilizável, independentemente da plataforma utilizada, nos termos do regime jurídico que regula a adoção de normas abertas nos sistemas informáticos do Estado, aprovado pela Lei n.º 36/2011, de 21 de junho;
- j) «Formato legível por máquina»: um formato de dados estruturado de modo a que seja facilmente possível, por meio de aplicações de software, identificar, reconhecer e extrair dados específicos, incluindo o enunciado de um facto e a sua estrutura interna;
- k) [Anterior alínea e)];

l) [Anterior alínea f)];

m) «Reutilização», a utilização, por pessoas singulares ou coletivas, de documentos administrativos ou dados na posse ou detidos em nome dos órgãos e entidades referidos no artigo seguinte, para fins comerciais ou não comerciais diferentes do fim inicial para o qual os documentos foram produzidos.

2 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

a) [...];

b) Colocar em causa a capacidade operacional ou a segurança das instalações ou do pessoal das Forças Armadas, dos serviços de informações da República Portuguesa, das forças e serviços de segurança e dos órgãos de polícia criminal, dos estabelecimentos prisionais e centros educativos previstos na Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, na sua redação atual, que aprova a Lei Tutelar Educativa, bem com a segurança das representações diplomáticas e consulares;
ou

c) [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Estudos de impacte ambiental e avaliações de risco relativas a elementos ambientais mencionados na subalínea i) da alínea k) do n.º 1 do artigo 3.º, ou referência ao local onde tais informações podem ser solicitadas ou obtidas.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 13.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) Reprodução gratuita por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico;

c) Certidão gratuita.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 17.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Indicar, quando fornecerem a informação ambiental referida nas subalíneas i) e ii) da alínea k) do n.º 1 do artigo 3.º, onde pode ser encontrada e obtida, quando disponível, a informação sobre os procedimentos de medição utilizados para recolha daquela, incluindo os métodos de análise, de amostragem e de tratamento prévio das amostras, ou referência ao procedimento normalizado utilizado na recolha de informação.

Artigo 19.º

Âmbito de reutilização

1 - Os documentos administrativos cujo acesso seja autorizado, nos termos da presente lei, podem ser reutilizados para fins comerciais ou não comerciais, salvo o disposto em legislação específica em contrário.

2 - [...].

3 - [Revogado].

- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - As entidades sujeitas à presente lei devem procurar que os documentos e dados que produzam ou disponibilizem sejam, sempre que possível, abertos desde a sua conceção, tendo em vista a sua disponibilização futura.
- 9 - Os órgãos e entidades da administração pública não podem invocar o direito do fabricante de uma base de dados de proibir a reutilização da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo da mesma, conforme previsto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho, na sua redação atual, com o intuito de impedir a reutilização de documentos ou de a restringir para além dos limites estabelecidos na presente lei.

Artigo 20.º

[...]

Não podem ser objeto de reutilização os documentos:

- a) Decorrentes do exercício de uma atividade de gestão privada da entidade em causa;
- b) Cujos direitos de propriedade intelectual sejam detidos por terceiros ou cuja reprodução, difusão ou utilização possam configurar práticas de concorrência desleal;
- c) Nominativos, salvo autorização do titular, disposição legal que a preveja expressamente, fundamento legal ao abrigo da legislação aplicável em matéria de dados pessoais para o seu tratamento ou quando os dados pessoais possam ser anonimizados sem possibilidade de reversão, devendo nesse caso prever-se, no âmbito da autorização concedida e nos termos do n.º 1 do artigo 23.º, medidas especiais de segurança destinadas a proteger as categorias

especiais de dados, e em geral aqueles cujo acesso ou reutilização seja excluído ou restrito por força do regime legal de proteção de dados pessoais;

- d) Que contenham apenas logótipos, brasões e insígnias;
- e) Na posse de empresas públicas quando relacionados com atividades diretamente expostas à concorrência;
- f) Que contenham categorias especiais de dados em razão de:
 - i) Proteção da segurança do Estado, defesa ou segurança pública;
 - ii) Confidencialidade de dados estatísticos;
 - iii) Confidencialidade de dados comerciais, nomeadamente, segredos de comerciais, profissionais ou empresariais;
- g) Na posse de empresas de radiodifusão de serviço público e suas filiais e de outros organismos ou suas filiais com vista ao desempenho das suas funções de radiodifusão de serviço público;
- h) Na posse de instituições culturais, exceto bibliotecas, incluindo bibliotecas de estabelecimentos de ensino superior, museus e arquivos;
- i) Na posse de estabelecimentos de educação e ensino básico e secundário, de estabelecimentos de ensino superior, de estabelecimentos de investigação, incluindo organizações criadas com vista à transferência de resultados de investigação, salvo documentos de investigação, nos termos do artigo 27.º-B.

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - O disposto nos números anteriores não é aplicável aos estabelecimentos de ensino, organismos que realizam investigação e organismos financiadores de investigação.
- 7 - O cumprimento do dever de disponibilização de documentos ou dados para reutilização, nos termos da presente lei, deve, sempre que possível, ser realizado através da publicação, catalogação ou carregamento dos dados solicitados no portal dados.gov e do envio ao requerente do endereço de acesso aos mesmos nesse portal.

Artigo 23.º

[...]

- 1 - A autorização concedida nos termos do artigo anterior não é sujeita a condições, salvo se tais condições forem objetivas, proporcionadas, não discriminatórias e justificadas por um objetivo de interesse público.
- 2 - As licenças públicas a conceder são abertas e disponíveis em linha, concedendo direitos de reutilização amplos e sem limitações tecnológicas, financeiras ou geográficas, e baseiam-se em formatos de dados abertos.
- 3 - A reutilização de documentos ou dados é gratuita.
- 4 - (revogado).
- 5 - (revogado).
- 6 - (revogado).
- 7 - (revogado).
- 8 - (revogado).
- 9 - (revogado).

Artigo 24.º

(...)

As condições de reutilização são preestabelecidas e publicitadas, sempre que possível por via eletrónica, devendo ser indicado os meios de tutela ao dispor do requerente no caso de recusa da reutilização do documento.

2 – (revogado).

3 – (revogado).

4 – (revogado).

Artigo 25.º

Acordos de exclusividade

- 1 - É proibida a celebração de acordos de exclusividade de reutilização de documentos, não dando lugar à criação de direitos de exclusividade os acordos celebrados entre órgãos e entidades da Administração Pública ou empresas públicas que possuam esses documentos e terceiros.
- 2 - São excepcionadas do número anterior as situações em que seja necessário atribuir um direito de exclusividade para a prestação de um serviço de interesse público, sendo a respetiva atribuição devidamente fundamentada e reavaliada anualmente.
- 3 - Os acordos de exclusividade celebrados nos termos do n.º anterior, são transparentes e publicados no portal dados.gov, pelo menos dois meses antes da respetiva data de entrada em vigor e, sempre que objeto de alteração.
- 4 - É também excepcionada a aplicação do n.º 1 à digitalização de recursos culturais.
- 5 - Os direitos de exclusividade acordados para a digitalização de recursos culturais, não devem exceder o prazo de 5 anos, sem prejuízo do regime relativo a direito de autor e direitos conexos.
- 6 - Nos acordos de exclusividade a que se refere o número anterior é

prevista a entrega a título gratuito, ao organismo do setor público, de uma cópia dos recursos culturais digitalizados que deve estar disponível para reutilização, se possível em formatos abertos, no termo do período de exclusividade.

- 7 - As disposições legais ou regulamentares ou práticas que, embora não concedendo expressamente um direito de exclusividade, visem ou sejam previsivelmente conducentes a uma limitação da disponibilidade para reutilização de documentos por terceiros devem ser transparentes e publicadas em linha no portal dados.gov, pelo menos dois meses antes da sua entrada em vigor e sempre que objeto de alteração.
- 8 - Os efeitos das disposições e práticas previstas no número anterior devem ser objeto de reavaliação periódica e, em qualquer caso, revistos de três em três anos.

Artigo 27.º

[...]

- 1 - As entidades abrangidas pelas disposições da presente secção devem disponibilizar, no seu sítio na Internet, listas atualizadas dos documentos e dados disponíveis para reutilização.
- 2 - [...].
- 3 - As informações previstas nos números anteriores devem ser indexadas no portal dados.gov, com vista a facilitar a procura de documentos ou dados disponíveis para reutilização.
- 4 - Os documentos e dados abertos devem ser localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis.
- 5 - O portal dados.gov constitui-se como o catálogo central de dados abertos em Portugal, tendo como função agregar, referenciar, publicar e alojar dados abertos de diferentes organismos e setores da Administração Pública Central, Regional e Local, funcionando também como um portal indexador de conteúdos alojados noutros portais ou catálogos de dados

abertos, setoriais ou descentralizados, pelo que:

- a) Os dados abertos nele disponibilizados devem manter níveis de atualização e qualidade permanente, para que possam ser reutilizados com fiabilidade por aplicações;
- b) Os metadados conexos dos dados abertos devem ser sempre disponibilizadas de forma atualizada ao portal dados.gov, com vista a facilitar a sua procura e localização como dados abertos, incluindo aqui os casos em que a entidade produtora dos dados abertos os torna acessíveis a partir de sistemas próprios;
- c) Se a entidade produtora dos dados abertos não os tornar acessíveis a partir de sistemas próprios, deve disponibilizar esses dados ao portal dados.gov para que sejam acessíveis a partir desse sistema, devendo ainda garantir que estão aí sempre atualizados.

6 - [Anterior n.º 4].

Artigo 30.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

f) (...);

g) (...);

h) Elaborar um relatório, de dois em dois anos, sobre a disponibilidade de informações do setor público para reutilização e sobre as condições da sua disponibilização, em particular sobre as práticas no que diz respeito a vias de recurso, o qual deve ser enviado à Assembleia da República, para publicação e apreciação;

- i) (...);
- j) (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).

Artigo 46.º

[...]

- 1 - Os acordos de exclusividade existentes que não respeitem o disposto no artigo 25.º, caducam no termo do respetivo contrato ou, em qualquer caso, durante os 5 anos posteriores à publicação da presente Lei.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

São aditados à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua redação atual, os artigos 19.º-A, 27.º-A e 27.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 19.º-A

Dados dinâmicos

- 1 - Os órgãos e entidades da Administração Pública disponibilizam dados dinâmicos para reutilização imediatamente após a respetiva recolha, através de Interface de Programação de Aplicações (IPA) adequado e sempre que se justifique, sob a forma de descarregamento em bloco.
- 2 - Caso a disponibilização imediata dos dados dinâmicos, nos termos do número anterior, seja suscetível de exceder as capacidades financeiras e

técnicas do organismo do setor público, impondo-lhe um esforço desproporcionado, deve orçamento do mesmo ser reforçado em conformidade, de modo a garantir a disponibilidade célere e eficaz dos dados dinâmicos.

- 3 - Os dados abertos que sejam disponibilizados através do recurso a IPA devem ser registados nos catálogos de dados disponibilizados no portal dados.gov.

Artigo 27.º-A

Conjuntos de dados de elevado valor

- 1 - São categorias temáticas de conjuntos de dados de elevado valor as seguintes:
 - a) Geoespaciais;
 - b) Observação da Terra e do ambiente;
 - c) Meteorológicas;
 - d) Estatísticas;
 - e) Empresas e propriedade de empresas;
 - f) Mobilidade.
- 2 - Consideram-se incluídas no número anterior as categorias temáticas de dados de elevado valor que venham a ser acrescentadas pela Comissão ao abrigo do capítulo V da Diretiva 2019/1024, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, para refletir a evolução tecnológica e do mercado.
- 3 - Os conjuntos específicos de dados de elevado valor, identificados pela Comissão Europeia ao abrigo do capítulo V da Diretiva 2019/1024, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, nas categorias temáticas constantes do seu anexo I devem ser:
 - a) Disponibilizados gratuitamente, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

- b) Legíveis por máquina;
 - c) Acessíveis através de IPA; e
 - d) Fornecidos sob a forma de descarregamento em bloco, sempre que se justifique;
- 4 - A disponibilização sem encargos prevista no número anterior não se aplica aos conjuntos específicos de dados de elevado valor na posse de:
- a) Empresas públicas, quando conduza a uma distorção da concorrência nos mercados relevantes;
 - b) Bibliotecas, incluindo bibliotecas universitárias, museus ou arquivos;
 - c) Organismos do setor público que são obrigados a gerar receitas para cobrir uma parte substancial dos seus custos relacionados com o desempenho das suas missões de serviço público, quando tenha um impacto substancial no respetivo orçamento, até ao termo do prazo de dois anos após a entrada em vigor do ato da Comissão referido no número anterior.

Artigo 27.º-B

Dados de investigação

- 1 - Os dados de investigação podem ser reutilizados para fins comerciais ou não comerciais, quando:
- a) Sejam financiados por fundos públicos; e
 - b) Os investigadores, os organismos que realizam investigação ou os organismos financiadores de investigação já os tenham disponibilizado ao público através:
 - i) De um repositório institucional ou temático;
 - ii) De outras infraestruturas de dados ou publicações de acesso aberto; ou
 - iii) Do portal dados.gov.

- 2 - Os organismos que realizam investigação e os organismos financiadores de investigação, devem assegurar, na divulgação de dados de investigação, os direitos de propriedade intelectual preexistentes, a proteção dos dados pessoais, a confidencialidade, a segurança e os interesses comerciais legítimos e as atividades de transferência de conhecimentos procurando que os dados sejam tão abertos quanto possível, mas tão fechados quanto necessário.
- 3 - O acesso a dados da investigação deve ser promovido mediante políticas de acesso aberto por defeito e que assegurem que os dados são localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis.
- 4 - A reutilização de dados de investigação ao abrigo do presente artigo é gratuita.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 14.º, o n.º 3 do artigo 19.º, os n.ºs 4 a 9 do artigo 23.º e os n.º 2 a 4 do artigo 24.º, todos da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Monitorização

- 1 - A aplicação do regime de reutilização previsto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, é objeto de monitorização, até dezembro de 2024, pela Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, com a colaboração da Agência para a Modernização Administrativa, I. P., e do Centro de Competências de Planeamento, de Políticas e de Prospetiva da Administração Pública.
- 2 - A monitorização deve abranger, em especial, o âmbito e o impacto social e económico da presente lei, incluindo:
 - a) O nível do aumento da reutilização de documentos do setor público a que se aplica a presente diretiva, especialmente pelas pequenas e médias empresas;

- b) O impacto dos conjuntos de dados de elevado valor;
- c) Os efeitos da gratuitidade na reutilização de textos oficiais de carácter legislativo e administrativo;
- d) A reutilização de documentos na posse de entidades que não sejam organismos do setor público;
- e) A disponibilidade e utilização dos interfaces de programação de aplicações;
- f) A interação entre as regras de proteção de dados e as possibilidades de reutilização;
- g) Os previsíveis reforços de verbas necessários para garantir a disponibilidade célere e eficaz dos dados aberto; e
- h) Outras possibilidades de melhorar o funcionamento do mercado interno e de apoiar o desenvolvimento da economia e do mercado de trabalho.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 14 de maio de 2021

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Fabian Figueiredo; Jorge Costa; Mariana Mortágua; Alexandra Vieira; Beatriz Dias;
Diana Santos; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua; João Vasconcelos;
José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro; Maria Manuel Rola;
Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Catarina Martins